

MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS..., DATADA DE: 27/03/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Fls. Nº	796	Rúbrica
Proc. Nº/Ano	21698/2019	

NUM.DOC: 262.903/19-2 SESSÃO: 24/05/2019

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: I -DA RERRATIFICACAO OS SOCIOS RERRATIFICAM A SUA 13 . ALTERACAO CONTRATUAL, QUE FOI REGISTRADA NA JUCESP SOB N . 169.967/19-0 EM SESSAO DE 01.04.2019, POR TER CONSTADO DE MANEIRA ERRONEA O NIRE DA FILIAL DE MINAS GERAIS/MG, SENDO QUE A CLAUSULA CORRETA TEM A SEGUINTE REDACAO:UMA FILIAL LOCALIZADA NA CIDADE DE POCOS DE CALDAS/MG, NA RUA ANTONIO BORTOLAN, N 231, GALPAO 01, BAIRRO BORTOLAN, CEP 37.704-397; INSCRITA NO CNPJ SOB N 17.440.261/0003-97 E NIRE 31.902.660.484

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 308.035/19-7 SESSÃO: 17/06/2019

Fls. n°	405	Rubrica
Proc. N°/Ano	21698/19	

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 31902660484, CNPJ 17.440.261/0003-97

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35905820508, CNPJ 17.440.261/0004-78, SITUADA À RUA JOAQUIM FLORIANO, 413, 6 .A S 61 62, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04534-010, ALTERADO PARA: SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO., DATADA DE: 04/06/2019.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 31902660484, CNPJ 17.440.261/0003-97, ALTERADO PARA AVENIDA MANSUR FRAYHA, 1290, E 1310, JARDIM ELIZABETE, POCOS DE CALDAS - MG, CEP 37704-355. , DATADA DE: 04/06/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 314.232/19-9 SESSÃO: 26/06/2019

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 24/06/2019. OS QUOTISTAS DELIBERARAM SOBRE A ORDEM DO DIA E (I) FOI APROVADA A CONTRATAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO PELA COMPANHIA COM O BNDES, ATRAVES DE FINANCIAMENTO NO VALOR TOTAL DE R\$ 36.135.038,00 (TRINTA E SEIS MILHOES, CENTO E TRINTA E CINCO MIL E TRINTA E OITO REAIS), NOS TERMOS E CONDIÇÕES APROVADOS PELA DIRETORIA DO BNDES, CONFORME DEC. DIR. 373/2019, DE 11/06/2019, DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE P&D (PESQUISA E DESENVOLVIMENTO), AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA E IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO A PRODUCAO NAS UNIDADES INDUSTRIAIS DA MYRALIS SITUADAS NO MUNICIPIO DE VALINHOS/SP E AGUAÍ/SP; (II) FOI APROVADA POR UNANIMIDADE A RATIFICACAO E A AUTORIZACAO OUTORGADA AO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, O SR. OLINTO MASCARENHAS MARQUES, PARA ASSINAR EM NOME DA SOCIEDADE OS CONTRATOS E INSTRUMENTOS DE CREDITO, CARTA ACORDOS, NOTAS PROMISSORIAS, FINANCIAMENTOS, GUIAS, TERMOS, REQUERIMENTOS, FORMULARIOS E DEMAIS DOCUMENTOS E/OU PAPEIS NECESSARIOS E ACORDADOS COM O BNDES.

NUM.DOC: 465.965/19-2 SESSÃO: 16/09/2019

OBJETO DA FILIAL: NIRE 31902660484, CNPJ 17.440.261/0003-97, SITUADA À AVENIDA MANSUR FRAYHA, 1290, E 1310, JARDIM ELIZABETE, POCOS DE CALDAS - MG, CEP 37704-355, ALTERADO PARA: IMPORTACAO, EXPORTACAO, ARMAZENAGEM, DEPOSITO, DISTRIBUICAO, COMERCIO ATACADISTA E TRANSPORTE DE INSUMOS FARMACEUTICOS, MEDICAMENTOS, COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS, E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS..., DATADA DE: 09/09/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 631.816/19-7 SESSÃO: 10/12/2019

ALTERACAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS DA FILIAL NIRE 31.902.660.484 CNPJ 17.440.261/0003-97, SITA A AVENIDA MANSUR FRAYHA, N 1.290 E N 1.310, VALE DAS ANTAS, CEP 37704-355, POCOS DE CALDAS/MG., DATADA DE: 16/09/2019.

NUM.DOC: 160.511/20-3 SESSÃO: 13/05/2020

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO, FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL., DATADA DE: 15/01/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06, SITUADA À RUA FONTE MECIA, 20.50, SAO PEDRO, VALINHOS - SP, CEP 13273-900, ALTERADO PARA: FABRICACAO DE ALIMENTOS DIETETICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICACAO DE MEDICAMENTOS ALOPATICOS PARA USO HUMANO FABRICACAO DE PREPARACOES FARMACEUTICAS FABRICACAO DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO

ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA FABRICACAO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS PARA USO HUMANO., DATADA DE: 15/01/2020.

Fls. n° 402 Rubrica
Proc. N°/Ano 21098/19

OBJETO DA FILIAL: NIRE 31902660484, CNPJ 17.440.261/0003-97, SITUADA À AVENIDA MANSUR FRAYHA, 1290, E 1310, JARDIM ELIZABETE, POCOS DE CALDAS - MG, CEP 37704-355, ALTERADO PARA: FABRICACAO DE ALIMENTOS DIETETICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES FABRICACAO DE MEDICAMENTOS ALOPATICOS PARA USO HUMANO FABRICACAO DE PREPARACOES FARMACEUTICAS FABRICACAO DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA FABRICACAO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS PARA USO HUMANO., DATADA DE: 15/01/2020.

Fls. n° 797 Rubrica
Proc. N°/Ano 21098/19

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 132.093/21-2 SESSÃO: 05/03/2021

OBJETO DA FILIAL: NIRE 31902660484, CNPJ 17.440.261/0003-97, SITUADA À AVENIDA MANSUR FRAYHA, 1290, E 1310, JARDIM ELIZABETE, POCOS DE CALDAS - MG, CEP 37704-355, ALTERADO PARA: FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; FABRICACAO DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL; FABRICACAO DE MEDICAMENTOS ALOPATICOS PARA USO HUMANO; FABRICACAO DE MEDICAMENTOS FITOTERAPICOS PARA USO HUMANO; FABRICACAO DE PREPARACOES FARMACEUTICAS; FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA; COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS; COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA ; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 23/02/2021.

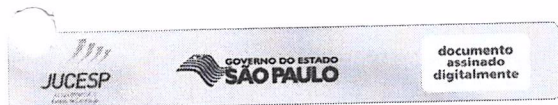
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 117.580/21-1 SESSÃO: 24/03/2021

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ROGELIA GALLARDO ALONSO, 650, DISTRITO INDUSTRIAL, AGUAI - SP, CEP 13864-304. , DATADA DE: 19/03/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227034952
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/05/2021



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 151960736, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 09:02:48.



AO COORDENADOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS-ADMINISTRATIVOS DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP

Processo administrativo da Vigilância Sanitária nº 21.698/2019

Parecer administrativo nº 4/2021

Assunto: Observância ao devido processo legal.

Observação: por não se saber se a numeração do Processo Administrativo nº 21.698/2019 está correta, **não foi numerado esta manifestação jurídica**, tendo realizando a rubrica e a vinculação desta manifestação ao **PA nº 21.698/2019**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica do Ilmo. Sr. Dr. ASSESSOR ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALINHOS de fls. 774/779 feita no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.698/2019** em apreciação à representação da empresa ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA (ATIVUS) a ser juntada no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.520/2018** (juntada neste PA nº 21.698/2019 sem numeração e rubrica), representação que se situa após o despacho do Ilmo. Sr. Dr. VICE-PREFEITO DE VALINHOS referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.846/2017**, o qual foi juntado após a fl. 309 do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.698/2019**.

Em suma, os autos foram conclusos à procuradoria administrativa para manifestação jurídica sobre a observância ao devido processo legal neste processo administrativo.

Para tanto, faz-se mister verificar se, no curso da marcha processual, foi concedido à parte, ou não, o direito ao contraditório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Será considerada para análise dos apontamentos **exclusivamente o Processo Administrativo nº 21.698/2019**.

Os demais processos encaminhados, de se ver, encontram-se com volumes faltantes, folhas não rubricadas e sem menção a qual processo administrativo pertenceriam, impedindo a análise do que neles constam de fato, motivo pelo qual sequer foram recebidos pela procuradoria administrativa.



Por isso, apenas o teor do PA nº 21.698/2020 foi considerado para a feitura desta manifestação jurídica, sendo oportuno destacar que após a fl. 309 deste PA não constam numerações ou rubricas, passando-se a haver numeração de páginas a partir da fl. 774.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para validade da tramitação do processo administrativo, é de rigor a observância ao devido processo legal, sobretudo quando for imposta alguma sanção ou restrição administrativa ao particular em decorrência do exercício do poder de polícia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE nº 594.296/MG, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21.09.2011, DJe 13.02.2012).

Além do mais, de nulidades não se originam direitos, daí o motivo de incumbir ao Poder Público, munido de seu poder extroverso e do princípio da autotutela, anular seus próprios atos quando eivados por vícios que tenham o condão de macular todo o procedimento adotado, consoante súmulas nº 346¹ e 473² do STF.

O devido processo legal, enquanto mecanismo de contenção de arbitrariedades, deve sempre ser observado pela Administração Pública, a qual deve externar sua vontade mediante confecção de atos administrativos hígidos, observados o contraditório e a ampla defesa em sua faceta substancial.

Por outro lado, a rigidez de um procedimento não é suficiente para invalidar a prática de um ato que, em última análise, atingiu sua finalidade sem infirmar o devido processo legal, visto que "se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode,

¹ Súmula nº 346 do STF – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² Súmula nº 473 do STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



por amor à forma, sacrificar o ato" (STF, AI nº 742.764 AgR-AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28.05.2013, publicação de 12.06.2013).

Nesse sentido, salvo nas hipóteses em que a formalidade, por força de lei, constitui requisito insito à prática do ato, prepondera a diretriz de não haver se falar em nulidade sem prejuízo (*Pas de nullité sans grief*), aplicando-se, subsidiariamente,³ o teor dos artigos 15, 277 e 278 do CPC/15.⁴

Diante dessas premissas, passa-se à análise exclusiva dos elementos de cognição constantes neste Processo Administrativo nº 21.698/2019.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.698/2019

A partir da análise do processo administrativo nº 21.698/2019, verifica-se que os órgãos técnicos municipais de vigilância sanitária concederam o contraditório à Ativus.

O auto de infração nº 888 descreve a penalidade e o motivo de sua aplicação, havendo, à fl. 03, menção de que se tentou a notificação pessoal da Ativus com posterior notificação via Diário do Município, assim descrevendo a situação a autoridade competente (fl. 03):

"As 11h20, a sra. Erika entrou em contato pelo telefone, justificando o seu não comparecimento para o recebimento do referido auto de infração, alegando ainda, que por não ser 'funcionária Ativus' não viria mais recebê-lo conforme combinado, e que o correto seria Visa contatar o representante legal da empresa. Diante da empresa se recusar ao recebimento do auto de infração nº 0888/Série B, de 30/10/2019, proponho pela notificação ao representante legal da empresa, pela imprensa oficial do município, de acordo com o artigo 138 no seu inciso II da Lei nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo)".

Pela ficha cadastral extraída das empresas **Ativus** e **Myrelis** no site da JUCESP, verifica-se a existência de confusão de endereços entre suas filiais, o que dificulta a

³ Sobre a aplicação subsidiária do CPC no âmbito administrativo, doutrina especializada: "Uma vez mais, justifica-se per se a necessidade de os procedimentos administrativos atentarem ao dever de contraditório. Isso porque ele representa a concretude do debate público entre os diversos interessados na situação do caso concreto e, assim, proporciona um direito de influência a estes, que conseguem ser ouvidos pelo Estado enquanto detentor do poder decisório" (CARNAÚBA, César Augusto Martins. Aplicação subsidiária do novo código de processo civil ao processo administrativo. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 75, dez. 2016. Disponível em: <<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao075/Cesar_Martins_Carnauba.html>>. Acesso em: 17 de maio de 2021).

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...] Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.



atividade fiscalizatória do Poder Público, havendo, inclusive, identidade parcial de sócios, de endereços e de atividades.

A **Ativus Farmaceutica**, com sócios JANDER MASCARENHAS MARQUES (socio-gerente - afastado da Administração com registro na Jucesp em sessão de 17.06.2020) e OLINTO MASCARENHAS MARQUES (sócio-gerente), estabeleceu filial de Nire 35902048871 na rua fonte mecia, nº 2.050, Valinhos/SP, em atualização de **19.10.1998** perante a JUCESP (Num. Doc.: 162.360/98-8).

Na sessão de **29.05.2020** (Num. Doc.: 192.062/20-7), foi atualizado o cadastro da Ativus constando o **encerramento** da filial Nire nº 35902048871, situada na rua Fonte Mecia, nº 2.050, Valinhos/SP, datado de **02.04.2020**, a saber:

NUM.DOC: 192.062/20-7 SESSÃO: 29/05/2020
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35902048871, SITUADA À RUA FONTE MECIA, 2050, SAO PEDRO, VALINHOS - SP, CEP 13270-000., DATADA DE: 02/04/2020.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

A empresa **Myralis Indústria Farmacêutica Ltda.**, de seu turno, possui como sócios a Sra. IDA REGINA GUIMARÃES AMBROSO MARQUES (sócia) e o Sr. OLINTO MASCARENHAS MARQUES (sócio e administrador), lá constando, na sessão de 14.06.2016 (Num.Doc.: 243.286/16-8), a abertura de filial Nire nº 35905139631 **também** na Rua Fonte Mécia, nº 2.050, Sala 01, Valinhos/SP, com início de atividades em **17.05.2016**, constando nas sessões de 11.04.2018 e de 25.07.2018 as seguintes atualizações sobre a filial de Myralis:

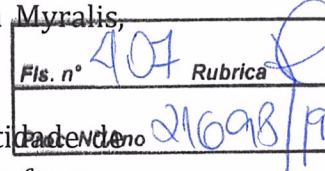
NUM.DOC: 243.286/16-8 SESSÃO: 14/06/2016
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06, SITUADA À: RUA FONTE MECIA, 2050, SALA 01, VILA CAPUAVA, VALINHOS - SP, CEP 13273-900, COM OBJETO DESTACADO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 17/05/2016.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 159.170/18-7 SESSÃO: 11/04/2018
INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06
OBJETO DA FILIAL: NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06, SITUADA À RUA FONTE MECIA, 2050, SALA 01, VILA CAPUAVA, VALINHOS - SP, CEP 13273-900, ALTERADO PARA: A FABRICAÇÃO, EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, SINTETIZAÇÃO, EMBALO, REEMBALO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM, DEPOSITO, COMERCIALIZAÇÃO, EXPEDICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACEUTICOS, CORRELATOS, PRODUTOS DIETETICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA, COSMETICOS, TOUCADOS, SANEANTES DOMISSANITARIOS, PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, INCLUSIVE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, XAROPES, SUCOS CONCENTRADOS E ERVAS PARA INFUSAO, BEM COMO A PRESTACAO DE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA., DATADA DE: 28/03/2018.
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06, SITUADA À RUA FONTE MECIA, 2050, SALA 01, VILA CAPUAVA, VALINHOS - SP, CEP 13273-900. ALTERADO PARA RUA FONTE MECIA, 2050, GALPAO A, BAIRRO SAO PEDRO, VALINHOS - SP, CEP 13273-900., DATADA DE: 28/03/2018.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 325.639/18-8 SESSÃO: 25/07/2018
INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35905139631, CNPJ 17.440.261/0002-06, SITUADA À RUA FONTE MECIA, 2050, GALPAO A, BAIRRO SAO PEDRO, VALINHOS - SP, CEP 13273-900. ALTERADO PARA RUA FONTE MECIA, 20.50, SAO PEDRO, VALINHOS - SP, CEP 13273-900., DATADA DE: 20/07/2018.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.



Ou seja: ambas as empresas possuíam filiais instaladas no mesmo endereço entre 14.06.2016 (abertura da filial da Myralis, com atualização posterior em sessões da Jucesp de 11.04.2018 e 25.07.2018) e 29.05.2020 (fechamento da filial da Ativus), destacando-se, também, que ambas possuem como sócio o Sr. Olinto Mascarenhas Marques (Figurando, na Ativus, como Sócio Gerente, e, na Myralis, como Sócio e Administrador).



Destaque-se que o órgão fiscalizador municipal, pela própria identidade dos endereços das empresas (e também identidade parcial de sócios), enfrentou dificuldades para notificar diretamente a empresa Ativus, fato elucidado pela Sra. Daniela Zareri à fl. 03 ao dizer que a Sra. Érika Martins não receberia mais o auto de infração nº 888 por não ser mais funcionária da empresa, não obstante a teoria da aparência justificasse a necessidade de recebimento da notificação, mormente em razão da confusão societária e de ambas as empresas terem filiais no mesmo endereço.

E, após a parte ter se negado a receber por supostamente não trabalhar mais para a Ativus (mesmo em um cenário no qual havia reuniões feitas entre a Sra. Érika e o órgão municipal – fl. 03), o órgão municipal determinou a notificação via diário oficial do Município, havendo a informação do órgão estadual de que a “*ata de reunião 2019*” demonstra que “*em 01/11/2018 a empresa já estava ciente do cancelamento da Licença de Funcionamento da Ativus pela Visa local e apesar disso, manteve a fabricação de produtos em nome da Ativus, utilizando-se da licença de funcionamento concedida para Myralis*” (fl. 189), relato que possui fé pública (art. 19, inc. II, da CF/88).⁵

Vale dizer, em continuidade, que a empresa apresentou defesas neste processo administrativo nº 21.698/2019, o que demonstra que a intimação produziu os efeitos esperados, assegurando o contraditório à parte.

Quanto aos demais atos contidos neste PA nº 21.698/2019, destacam-se os seguintes:

Fls.	162/163	-	Despacho	nº
384/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA -				
Documento da ANVISA constando que a filial da Ativus foi transferida para a empresa Myralis, e, não obstante o cancelamento da licença da Ativus decorrente da concessão de licença à Myralis, ambas continuaram funcionando no mesmo endereço, levando o órgão fiscalizador a sugerir a “ <i>autuação da Ativus por fabricar sem licença sanitária vigente</i> ” (item 4 da fl. 162);				

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – recusar fé aos documentos públicos.



Fls. 187/191 – Esclarecimentos do Órgão de Vigilância Estadual sobre a consulta da Secretaria de Saúde relativa à situação da Ativus e da Myralis, tendo o órgão fiscalizador assim elucidado em e-mail de 03.08.2020 (fl. 189):

“A vigilância sanitária pode realizar o cancelamento da Licença de Funcionamento sem a solicitação da empresa quando houver justificativa para tanto.

Com relação à necessidade de comunicação à empresa sobre o cancelamento da licença de funcionamento, a publicação em Diário Oficial do Município já se constitui instrumento de comunicação formal.

Ressaltamos que a “Ata de Reunião 2019”, decorrente de reunião realizada entre a 4ª Diretoria da Anvisa e a empresa interessada, demonstra que em 01/11/2018 a empresa já estava ciente do cancelamento da licença de funcionamento da Ativus pela Visa local e apesar disso, manteve a fabricação de produtos em nome da Ativus, utilizando-se da Licença de Funcionamento concedida pela Myralis.”

É de se destacar a existência de parcial identidade de sócios, circunstância que reforça, inclusive, a ciência das empresas quanto à impossibilidade de ambas funcionarem no mesmo local para produção de itens farmacêuticos, conforme afirmação constante na fl. 189 de que em 01.11.2018 a empresa Ativus já tinha conhecimento do cancelamento de sua licença, cuja presunção de fé pública, alicerçada pela “ata de reunião 2019”, não fora infirmada (art. 19, inc. II, da CF/88).

À luz do contexto fático, documentos dos autos e especificidades que levaram a tomada de decisão pelos gestores públicos (artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB),⁶ tudo indica, salvo melhor juízo, que a confusão societária existente entre Ativus e Myralis (que possuíam filiais na rua Fonte Mecia, nº 2050, Valinhos/SP, entre 2016 e 2020 – Jucesp) levou ambas a se valerem da mesma licença sanitária para continuarem suas atividades, não obstante a legislação sanitária vede essa possibilidade, conforme asseverado pelo órgão técnico competente neste PA nº 21.698/2019.

Nesse sentido, considerando **exclusivamente** os elementos constantes neste PA nº 21.698/2019, esta procuradoria administrativa entende **não haver mácula**

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



ao devido processo legal a infirmar os atos produzidos pela Vigilância Sanitária, pois:

1. O órgão de saúde estadual (fl. 189), em resposta ao Ofício nº 76/2020-SS do órgão de saúde de Valinhos (fls. 187/188), elucidou que a vigilância sanitária pode realizar o cancelamento da licença sem solicitação da empresa quando houver justificativa para tanto, também informando que a "Ata de Reunião 2019" *demonstra que em 01/11/2018 a empresa já estava ciente do cancelamento da licença de funcionamento da Ativus pela Visa local e apesar disso, manteve a fabricação de produtos em nome da Ativus, utilizando-se da licença de funcionamento concedida para Myralis*" (fl. 189);
2. A Myralis e a Ativus possuíam filiais situadas no mesmo endereço (rua Fonte Mcia, 2050, Valinhos/SP) entre 2016 a 2020, detendo parcial identidade de sócios, o que reforça confusão societária a reforçar que as empresas sabiam do cancelamento da licença, até porque a legislação sanitária (ramo do direito no qual atuam as empresas) impõe essa obrigação;

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

EMENTA: "REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/65. SUBPREFEITURA REGIONAL DE VILA MARIANA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO SOBRE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AMEAÇA DE INTERDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EFETUADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INÉPCIA. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR FORÇA DE LEI (L 4.717/65, ART. 19, CAPUT). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. A inépcia da petição inicial fica evidente à medida que se requer o indeferimento de processos administrativos que estariam desrespeitando a legislação municipal sem sequer demonstrar a inteligência entre os fatos e fundamentos jurídicos circunscritos administrativamente (CPC, art. 295, I, p. único, II), isto é, sem demonstrar a coerência lógica que deveria haver entre as ações da requerida e o dano ao patrimônio público, incluindo-se também as que conteriam vício de forma, ilegalidade, ausência de motivação ou mesmo desvio de finalidade (L 4.717/65, art. 1º). O exercício de poder de polícia é competência da administração pública que não pode, a qualquer pretexto, ser renunciada ou tolhida, pois detém tanto o poder quanto o dever de fiscalizar. Na atividade de fiscalização, a que se sujeitou o estabelecimento onde trabalham os autores, tem-se de respeitar e garantir o direito ao devido processo, porém não há, diante do conjunto probatório, qualquer evidência de vulneração pela administração municipal dessa garantia constitucional (CF, art. 5º, LIV e LV). Recurso não provido" **VOTO CONDUTOR:** "Muito

Processo administrativo da Vigilância Sanitária nº 21.698/2019



embora haja expressa menção a supostos atos lesivos levados a efeito pela Administração, tais como o não cumprimento do prazo legal para a conclusão da instrução do processo administrativo (instaurado para a averiguação das exigências para a concessão de alvará de funcionamento), assim como o não respeito às determinações para motivação das decisões, e acesso aos autos, além de infringência ao direito constitucional à livre iniciativa, não lograram êxito os autores em comprovar que tais atos poderiam ensejar, conforme visto, a subsunção dos pressupostos materiais e formais da ação popular (L 4.717/65, arts. 1º ao 4º). [...] Por outro lado, o exercício de poder de polícia é competência da administração pública que não pode, a qualquer pretexto, ser renunciada ou tolhida, pois detém tanto o poder quanto o dever de fiscalizar. Evidentemente que na atividade de fiscalização, a que se sujeitou o estabelecimento onde trabalham os autores, tem-se de respeitar e garantir o direito ao devido processo, porém não há, diante do conjunto probatório defrontado nos autos deste feito, qualquer evidência de vulneração pela administração municipal dessa garantia constitucional (CF, art. 5º, LIV e LV)." (TJSP, RN nº 0200640-44.2008.8.26.0000, rel. Des. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 28.03.2017, DJe 30.03.2017).

Fls. nº 410
Proc. Nº/Ano 21.698/19

Por fim, vale enfatizar que a presente análise restringe-se ao processo administrativo nº 21.698/2019, não se analisando os demais em virtude de falta dos volumes e rubricas nas páginas, sendo essencial, para apreciação mais aprofundada, o exame detido principalmente do processo administrativo nº 19.520/2018, pois, ao que se tem do sistema *smart* da prefeitura de Valinhos, referido PA que trataria do cancelamento efetivo da licença de funcionamento da Ativus, enquanto este PA de nº 21.698/2019, apesar de ter documentos que versam sobre, não diz respeito especificamente ao cancelamento da licença, mas sim às punições que decorrem do cancelamento.

4. CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos supracitados, esta procuradoria, considerando **exclusivamente** o teor do PA da Vigilância Sanitária de nº 21.698/2019, informa não haver sido encontrados vícios no tocante ao devido processo legal para infirmar a validade da atuação do órgão fiscalizador municipal, considerando, principalmente, os relatos dotados de fé-pública das fls. 187/190 envolvendo, frise-se, informações de órgão de outro ente da federação (fl. 189), cuja fé pública decorre do art. 19, inc. II, da Constituição Federal.⁷

⁷ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – recusar fé aos documentos públicos.



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. Nº	806	Rúbrica
Proc. Nº/Ano	21698/2019	

É a **manifestação jurídica opinativa** desta procuradoria quanto ao devido processo legal à luz dos elementos constantes exclusivamente neste PA nº 21.698/2019, a qual se submete à consideração superior.

Valinhos, 17 de maio de 2021.


MARCELLO DE OLIVEIRA GULIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA Nº 26.301

Fls. nº	451	Rúbrica
Proc. Nº/Ano	21098/19	



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls.nº 807	Rub. 4.
Proc.nº/ano 21.689/2019	

Fls. nº 412	Rubrica
Proc. Nº/Ano 21.688/19	

Ao Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais,

Encaminho o presente expediente, conforme Manifestação Jurídica do Procurador **Dr. Marcelo de Oliveira Gullin**, a qual endosso, por refletir o entendimento desta Coordenadoria de Assuntos Jurídicos-Administrativos, no sentido da improcedência do pedido.

Informo ainda que procedi a numeração das páginas 782 a 807 do Processo Administrativo 21.698/2019.

Valinhos, 18 de maio de 2021.

Vladimir Piaia Júnior
Procurador Municipal
Coordenador de Assuntos Jurídicos Administrativos
OAB/SP- 129.505



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº	Rubrica
48	
Proc nº / ano	21698/2019

Termo de Juntada

Nesta data, juntou-se a este processo de nº 21698/2019 o seguinte documento: Despacho Processo nº 19.848/2017 + 21698/2019 – cancelamento CEVIS 355620601-212-000002-1-3.
Valinhos, em 25 de junho de 2021.

Guilherme Chabrour de Almeida
Estagiário de Direito
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



DESPACHO

PROCESSO nº 19.848/2017 + 21698/2019 – cancelamento CEVIS 355620601-212-000002-1-3

REPRESENTAÇÃO DATADA de 10 de fevereiro de 2021.

Requerente: ATIVUS FARMACEUTICA LTDA (FILIAL 02)

Interessado: Olinto Mascarenhas Marques

Trata-se de recurso no processo identificado sob Nº 19.520/20, pautado no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Valinhos-SP, na qual a empresa **ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA**, relata que a empresa **MYRALIS INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**. assumiu a unidade fabril da empresa **ATIVUS** nesta urbe, com a manutenção de todas as características e condições técnico sanitárias e operacionais da planta fabril originária, mantendo assim os produtos, procedimentos, local de fabricação e gestão de qualidade.

Alega que a transferência das razões sociais levam tempos diferentes, não sendo simultânea e que é normal, dentro deste tipo de operação, que existam duas licenças de funcionamento convivendo simultaneamente, até que sejam concluídas as transferências de registros de produtos junto à **ANVISA**.

As fls. 79 do processo administrativo, existe uma ata de reunião, datada de 06/06/2018, na qual a Ativus Farmacêutica, recebe do **COIME da ANVISA**, explicita autorização para prosseguir



PREFEITURA
VALINHOS

Fis. N° 84	Rubrica Q.
Proc. N°/ Ano 21698/2019	

com a alteração de **ATIVUS** para Myralis, pois “ não há problemas em relação a isso”

Em Ata de reunião de 18/07/2018, Fls. 82, foi estabelecido que a empresa permaneceria no local e a GMESP, entendeu que a situação seria possível, caso a MYRALIS, solicitasse o pedido para licença.

A Ata de reunião fls. 156 *usque* 157 de 01/11/2019, na qual a quarta diretoria informou que, salvo melhor juízo, “não viu irregularidades ou infração sanitária na operação, não havendo necessidade de lavratura de auto de infração, ou abertura de processo administrativo sanitário”.

Aparentemente, em 06/11/2018, foi expressamente solicitado para a Vigilância Sanitária de Valinhos/SP que realizasse a manutenção da licença de funcionamento da **ATIVUS FARMACEUTICA**, e foi **deferida**, conforme documento de fls. 742, 19846/2017, assim permitindo que a transição fosse realizada sem qualquer interrupção das atividades da planta durante o período de transição, evitando assim a dispensa de centenas de funcionários e desabastecimento do mercado de medicamentos.

Ocorre que as fls. 747 do expediente, foi juntado um protocolo de nº 19520/2018, na qual havia ocorrido solicitação de cancelamento da Licença de Funcionamento.



Posteriormente foi aclarado que tal atitude ocorreu **DE OFÍCIO** por parte da Vigilância Sanitária, em descompasso, com que havia sido solicitado no processo, assim, gerando o cancelamento da licença de funcionamento em nome da **ATIVUS** de ofício, aparentemente sem solicitação e sem motivação, o que pode ser revelado no diário oficial de Valinhos de 11 de Dezembro de 2018, conforme edital 619/2018:



PREFEITURA DE VALINHOS

Is. N° 416

Rubrica

Proc. N°/Ano 21698/2017

Valinhos, terça-feira, 11 de dezembro de 2018

Atos Oficiais

Nº CEVS 155620601-561-001000-1-3
Razão Social: HERCULES RODRIGUES FAGUNDES BAR - ME
Nome Fantasia: CAPITAL LOUNGE GRILL
CNPJ 25 309 159-0001-76
Resp. Legal: HERCULES RODRIGUES FAGUNDES
CPF 148 267 378-07
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 17492/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-561-000989-1-4
Razão Social: FICO COZINHA LIRELLI
Nome Fantasia: FICO COZINHA
CNPJ 28 978 268-0001-11
Resp. Legal: NAIRA CARVALHO CHAVASCO DIAS
CPF 286 870 606-10
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 18892/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-562-000279-1-0
Razão Social: JOSIANE AMBROSIO PAULA
Nome Fantasia: JOSIANE AMBROSIO PAULA
CNPJ 21 703 022-0001-13
Resp. Legal: JOSIANE AMBROSIO PAULA
CPF 303 281 188-62
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 18848/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-472-000188-1-4
Razão Social: Y.R. FABRICANTE MAGAZINE
Nome Fantasia: DKASA UTILIDADES
CNPJ 31 180 214-0001-10
Resp. Legal: YASMIM RODRIGUES FABRICANTE
CPF 426 446 018-27
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 18634/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-561-000996-1-9
Razão Social: RAQUEL APARECIDA RIBEIRO
Nome Fantasia: FLOR DO DESERTO
CNPJ 29 994 621-0001-51
Resp. Legal: RAQUEL APARECIDA RIBEIRO
CPF 131 246 458-71
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 18924/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-561-000998-1-3
Razão Social: AME CLUB LTDA
Nome Fantasia: AME CLUB
CNPJ 05 220 357-0001-07
Resp. Legal: TATIANA CORREA SOEDERA
CPF 014 169 616-26
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 17379/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-472-000184-1-5
Razão Social: ELIANA FERNANDES CANDIDO
Nome Fantasia: UNIAÇA
CNPJ 29 696 761-0001-01
Resp. Legal: ELIANA FERNANDES CANDIDO PIETLINI
CPF 272 881 438-48
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 17341/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-561-000985-1-5
Razão Social: JUAREZ LINEAS DO CARMO
Nome Fantasia: JUAREZ LINEAS DO CARMO
CNPJ 26 275 146-0001-33
Resp. Legal: JUAREZ LINEAS DO CARMO
CPF 270 464 513-20
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 18170/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-561-000991-1-2
Razão Social: JUAN CARLOS ESPINOLA CASSA
Nome Fantasia: GOURMET RESTAURANTE E EVENTOS
CNPJ 24 667 275-0001-41
Resp. Legal: JUAN CARLOS ESPINOLA CASSA
CPF 234 643 698-46
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

No Protocolo 16498/2018 Data de Validade 04/12/2019
Nº CEVS 155620601-562-000275-1-0
Razão Social: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA - ME
Nome Fantasia: OASIS BUFFÉ
CNPJ 31 174 909-0001-90
Resp. Legal: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
CPF 722 566 138-87
Ramo de Atividade: COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS

Valinhos, 10 de dezembro de 2018

CARINA MISSAGLIA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA

CARLOS ROBERTO TOSTO
SECRETÁRIO DA SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO - DECRETO N° 9.958/2018

EDITAL 619/2018

O DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA vem pelo presente, comunicar os DEPARTAMENTOS das substituições abaixo relacionadas:

Protocolo n° 19520/2018 - Cancelamento da Licença de funcionamento de

ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA (FILIAL 02)

Valinhos, 10 de dezembro de 2018

CARINA MISSAGLIA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA

CARLOS ROBERTO TOSTO
SECRETÁRIO DA SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO - DECRETO N° 9.958

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

EDITAL N° 015/18
DTSMU

A Secretaria de Mobilidade Urbana, no uso de suas atribuições, manuseia aos interessados, que no período de 10 a 20 de dezembro de 2018, está credenciamento de oficinas mecânicas especializadas para vistoria nas veículas no transporte de escolares, conforme Decreto Municipal n° 9.255 de 2016, artigo 1° parágrafo único.

Os interessados deverão comparecer à Secretaria de Mobilidade a Rua Dr. Fernando Leite Ferraz, n° 705 - Parque Terra Nova, em segundas-feiras.

a) Contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Cartório de Títulos e Documentos, constando dentro dos seus objetivos de serviços;

b) Cartão do CNPJ;

c) Certidão Negativa de Débitos Mobiliários;

d) Alvará de funcionamento emitido pelo município com com validade;

Informamos que as vistorias serão realizadas de acordo com La expedido por esta Secretaria.

Valinhos, Estado de São Paulo, 04 de Dezembro de 2018.

Mauricio Haddad Andrade
Secretário de Mobilidade Urbana
Secretário

** CONSELHOS MUNICIPAIS **

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação - CME, através do seu Presidente Vitor A. seus integrantes para a 189ª Reunião Plenária Extraordinária, que no dia 12/12/2018, (terça-feira) às 8h30, na sala de reuniões da Secretaria, à Rua Americana, n° 498, Vila Independência.

Em primeira chamada com a presença mínima de cinquenta por cento dos Conselheiros com direito a voto e em segunda chamada, trata-se o horário determinado, com qualquer número.

PAUTA

a) - ORDEM DO DIA:

1. Prestação de Contas do Convênio da municipalidade com o município de 2017.

Valinhos, 10 de Dezembro de 2018

Frederico Rodrigues Póvoa Leal
Presidente do CME

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e oitenta e oito (2018), na Sala Ivan Fleury Mendes, localizada na Rua Antônio Centro, na cidade de Valinhos, com primeira chamada, às 17h00, e seguida às 17h30, reuniram-se os Conselheiros: Fernanda Góti (Representante de Desenvolvimento Econômico - Diretoria de Turismo), Lúcia Feres (Representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente), Luis Gusso Prevaldi (Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Marisa Aparecida de Carvalho Marreiros (Associação dos Guias e Monitores)), Sivaldo Fachin (Associação dos Vinhedeiros de Valinhos) e Sen (Representante da Secretaria da Educação), justificaram a ausência: Aleriano (Shopping Valinhos), Alina Falcade (Blue Tree Hotel), Emerson Rol (ACIV), Fernando Antonio Forgerini (AEVAL - Associação dos Empreendedores), José de Jesus Guinda Junior (TV Século 21), José Monteiro Jr. (Cogumelos), Kanayo Suzuki (Hotel Plaza), Paulo Alberto de Andrade (Re da Secretaria de Cultura) e Wilson Roberto Fran (Hotel Rapenari), Centro Daltro (Turismologia), Samuel Eustáquio Mendes (Após no Agriturismo



Levanta a questão que o cancelamento da licença de funcionamento em nome da **ATIVUS**, foi ilegal por diversas razões, entre elas:

- 1- Ausência de pedido de Cancelamento da Licença da **ATIVUS**, sendo inexistente o Motivo determinante do Ato Administrativo de Cancelamento;
- 2- Inexistência de motivação e justificativa legal no ato administrativo que cancelou a licença de funcionamento, ofendendo diretamente o artigo 16 da Portaria CVS 01/2018;
- 3- Pois não ocorreu procedimento regular, com oportunidade de defesa e justa causa, uma vez que não foi intimada pessoalmente dos atos contrários a seu interesse, gerando assim ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do Devido Processo Legal, uma vez que houve expresso pedido de manutenção da licença até que consumasse as transferências dos produtos da **ATIVUS** para a **MYRALIS**;
- 4- Ofensa aos artigos 26 e 28 da Lei Federal 9784/1999 e do artigo 9º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, bem como o artigo 34 da lei estadual N° 10.177/1998.
- 5- Que devido a anulação ser ato de ofício, gerando repercussão no campo dos interesses individuais, a ausência de observância dos



princípios da audiência prévia e da instauração de contraditório e ampla defesa, fere julgados estabelecidos do STF.

Decorrente destes fatores, requer que o Despacho de Cancelamento da licença sanitária, seja anulado, restabelecendo os efeitos da validade da licença revogada, conforme apoio do coordenador de fiscalização sanitária (fls. 760 do processo).

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 798 *usque* 806 no processo administrativo 21.698/2019, realizando análise exclusiva do processo indicado, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista que conforme e-mail de fls. 189 "A empresa já estava ciente do cancelamento da Licença de Funcionamento da Ativus pela VISA local e apesar disso, manteve a fabricação de produtos em nome da ATIVUS, utilizando-se da licença concedida pela Myralis."

Ademais, salienta que o artigo 22 da LINDB, bem como as especificidades do caso levaram as empresas a se valerem da mesma licença sanitária para prosseguirem as atividades.

Diante de todo o exposto, assim fundamento:

O Parecer da Douta Procuradoria, não enfrentou questões relevantes, que merecem certa exposição:

- 1- A Reunião foi realizada em 01/11/2019, e não 01/11/2018, sendo que no e-mail enviado, tal data



parece ser resultado de erro de digitação, uma vez que em novembro de 2018 a licença sequer havia sido cancelada, sendo impossível que a empresa tivesse ciência em algo que nem sequer ocorria, o próprio e-mail é datado de 03 de agosto de 2020, demonstrando a situação

- 2- O cancelamento da Licença de fls. 745 *usque* 747, de 04 de Dezembro de 2018, sem a notificação da parte, demonstra cabalmente que não houve o trâmite correto, o que demonstra **NULIDADE ABSOLUTA**.
- 3- A Municipalidade, não possui uma lei de processo administrativo própria, se valendo, portanto, das leis federais e estaduais.
- 4- A lei estadual N° 10.177/1998 prevê:

Artigo 34 - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

(...)

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;